

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 109ª ZONA ELEITORAL
- COMARCA DE PARACURU-CE**

RRC nº 0600158-56.2024.6.06.0109 (Nº MP: 08.2024.00214507-7)
Natureza: Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: WEMBLEY GOMES COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Membro que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como no art. 3º da LC 64/1990 e art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA

em face do candidato **WEMBLEY GOMES COSTA**, devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura em epígrafe, em face das seguintes razões de fato e de direito:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

A Coligação **POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE!** protocolou Requerimento de Registro de seu candidato ao cargo de Prefeito para as eleições de 2024 e, indicou o ora impugnado **WEMBLEY GOMES COSTA** como candidato ao pleito.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, em razão do julgamento de contas como **irregulares com imputação de débito** no Processo TCE/CE nº 00680/2020-7, segundo o qual são inelegíveis:

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa. Conforme o TSE²:

(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade

¹ LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

² Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a prestação de contas relativa à Tomada de Contas Especial relativa ao exercício financeiro de 2010, na qualidade de **ordenador de despesas**, com trânsito em julgado em **11 de janeiro de 2019**.

Na ocasião, foram apuradas irregularidades na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos arquitetônicos (Convite nº 2010.07.20.1, contrato de R\$ 33.000,00), porquanto durante os trabalhos de inspeção constatou-se que o produto referente ao contrato em questão não constava dos arquivos da Prefeitura Municipal de Paracuru.

Desse modo, durante o processo de prestação de contas, comprovou-se que o **impugnado** ordenou o gasto de R\$ 6.764,47 (seis mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem que tenha existido liquidação da despesa e, evidentemente, a prestação do serviço pertinente.

Conforme extrai-se do acórdão nº 2881/2018:

*(...) b) durante os trabalhos de inspeção, constatou-se que o produto referente ao contrato em questão não constava dos arquivos da Prefeitura Municipal de Paracuru, o que sugere o montante de R\$ 15.738,46 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) **foi pago ao credor por serviços não executados**;*

(...)

Já o Sr. Wembley Gomes Costa é o responsável pelo subitem "b",

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

considerando exclusivamente o gasto que ordenou (empenhos nº 01120019 e 02120033) sem que tenha sido comprovada a efetiva liquidação da despesa e, evidentemente, a prestação do serviço pertinente. Por todo o exposto, DECIDO aplicar ao Sr. Wembley Gomes Costa:

- MULTA, com fulcro no art. 55 da Lei Estadual nº 12160/93 c/c o art. 153 do RITCM, de R\$ 1.014,67 (mil e quatorze reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 15% do dano causado ao erário, cujo valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução TCM nº 05/2002, por ocasião do pagamento; e

- imputação de DÉBITO, com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 12.160/93, no valor histórico de R\$ 6.764,47 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o qual deverá ser atualizado, por ocasião do pagamento, na forma do art. 3º da Resolução nº 05/2002, e sobre o qual recairá a incidência de juros moratórios simples de 1% ao mês, conforme art. 1º do citado instrumento normativo. (grifo nosso)

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, visto que, tratando-se de verbas estaduais e ostentando o impugnado o cargo de ordenador de despesas, o órgão competente para apreciação das contas é a Corte de Contas Estadual, conforme a jurisprudência do TSE (REspe nº 23.345/SE – j. 24.09.2000).

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa: **pagamento de serviços não executados.**

De outra parte, o exame detido da decisão do TCE ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao Erário.

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **"tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa"**.

JOSÉ JAIRO GOMES³ observa que:

"o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço".

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu falta grave e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

³DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

[p]ara fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer e espera o **Ministério Público Eleitoral**:

1. Seja recebida a presente impugnação;
2. Seja determinada a citação do(a) candidato(a) Impugnado(a) para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019;
3. A produção de todos os meios de provas admitidas em direito e, em especial e nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
 - 3.1. Juntada dos documentos anexos;
 - 3.2. Seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, requisitando o encaminhamento do inteiro teor da decisão de rejeição das contas do impugnado, relativas ao ano de 2010, assim como cópia da certidão de trânsito em

Promotoria da 109ª Zona Eleitoral - Paracuru/Paraipaba-CE

julgado e dos pareceres e relatórios técnicos que precederam a referida decisão; e

4. Após o regular trâmite processual, seja julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação para **INDEFERIR**, em definitivo, o Requerimento do Registro de Candidatura de **WEMBLEY GOMES COSTA**.

Pede deferimento.

Paracuru/CE, 16 de agosto de 2024.

Luiz Eduardo Mendes
Promotor Eleitoral
Assinado com Certificado Digital